



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA-PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.*

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02415/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-13803/13

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria do Carmo Marques Vieira

03.02. IDADE: 64, fls.03.

03.03. CARGO: Professora

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação

03.05. MATRÍCULA: 74.077-2

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05

03.06.03. ATO: Portaria A nº 0764, fls. 36.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA – EX-PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 30 DE MARÇO DE 2011, fls. 36.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 30 DE MAIO DE 2011, fls. 09 do doc. anexado

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 42/45, a Auditoria sugeriu a notificação da autoridade responsável para que apresente a certidão comprobatória do tempo de serviço averbado perante a Prefeitura Municipal de Tavares (fl. 34/35).

Devidamente notificada, a autoridade competente deixou escoar o prazo sem prestar esclarecimentos conforme certidão de fl. 50.

Remetido os autos ao **MPJTC** (fl. 53), este, através de sua representante legal, pugnou pela baixa de Resolução, a fim de assinar prazo ao Presidente do Instituto de Previdência da Paraíba – PBPREV, venha apresentar a adoção das providências apontadas pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 42/45.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em seguida o processo fora encaminhado à **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, onde foi anexada a **RESOLUÇÃO RC2 TC 00212/2014** (fls. 54/56), cuja decisão foi pela assinatura do prazo de 30 dias ao Sr. Severino Ramalho Leite, Presidente do Instituto de Previdência da Paraíba - PBPREV, para apresentar a certidão comprobatória do termo de serviço da Servidora Maria do Carmo Marques Vieira averbado perante a Prefeitura Municipal de Tavares, sob pena de multa e outras cominações legais.

Devidamente notificada, a autoridade competente deixou escoar o prazo sem prestar esclarecimentos.

Em seguida, foi anexado ao processo o **Acórdão AC2 – TC – 00166/15** (fl. 63/65), onde declarou o descumprimento da **RC2 TC 00212/14**, aplicação de multa ao Sr Severino Ramalho Leite, fixação de novo prazo de 30 (trinta) dias para a adoção das medidas ordenadas pela **Resolução RC2 TC 00212/14**, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa e outras cominações legais e citação da senhora Maria do Carmo Marques Vieira, para apresentar a certidão comprobatória do tempo de serviço averbado perante a Prefeitura Municipal de Tavares.

Inconformado com a ventilada decisão, o Presidente do Instituto de Previdência interpôs o **Recurso de Reconsideração** (documento nº 18772/15), sobre o qual a Auditoria perfaz sua análise em cumprimento ao despacho de fls. 87.

O **Acórdão AC2 – TC – 00166/15** (fl. 63/65) foi publicado no DOE do TCE/PB em 12 de março de 2015 (fls.78), sendo o **Recurso de Reconsideração** (documento nº 18772/15) interposto no dia 01 de abril de 2015.

Verificando-se que a interposição foi anexada fora do prazo estipulado.

Ocorre, entretanto, que, quando ocorreu a decisão, o Sr. Severino Ramalho Leite não era mais o representante legal da PBprev, o que inviabilizou qualquer manifestação sua nos autos de modo a afastar qualquer mácula processual, razão pela qual a o Órgão Técnico deixou a cargo do relator decidir sobre o conhecimento do recurso.

A defesa requereu, ainda, que seja reconsiderada a decisão vergastada no tocante a multa de 3.000,00 atribuída ao ex- Presidente da PBprev, bem como que seja julgado procedente o registro ao ato de revisão nos moldes em que se encontra com fulcro nos princípios da economia processual, razoabilidade, boa fé objetiva e eficiência.

Ademais, foi anexada à fl. 12 do documento nº 18772/15 a certidão do INSS atestando o tempo de contribuição de 09 anos, 01 mês e 13 dias referente ao período em que exerceu o cargo de professora na Prefeitura Municipal de Tavares-PB.

Analisando a documentação encartada, **Auditoria** verificou que a certidão anexada atesta todo o período averbado, **sanando, assim, a inconformidade apontada no relatório exordial**.

Assim, à vista dos fatos e dos fundamentos jurídicos acima delineados, bem como por tudo mais que consta nos autos, a **Auditoria** sugeriu que a **decisão do conhecimento do Recurso de Reconsideração** fique a cargo do **Relator**, tendo em vista que **quando da decisão, o Sr. Severino Ramalho Leite não estava mais no cargo de Presidente da PBPREV**, dificultando, assim, o **conhecimento do decisum** e que seja **concedido o registro ao ato** de fl.36, tendo em vista que a documentação solicitada através do **Acórdão AC2 – TC – 00166/15** (fl. 63/65) foi apresentada pelo recorrente, estando, assim, **restabelecida a legalidade do ato**.

Através do **parecer de N° 1170/16**, o **Ministério Público de Contas**, se manifestou através da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, observou que a PBPREV requereu o conhecimento e recebimento do recurso, a exclusão da multa aplicada ao ex- Presidente da PBPREV, Sr. Severino Ramalho Leite e, por fim, a legalidade e concessão do registro da aposentadoria em apreço, em face inclusive da apresentação da certidão de tempo de serviço inicialmente pleiteada pelos órgãos da Corte mencionada.

Onde se observou que a publicação da decisão ora recorrida se deu em **12 de março de 2015** (fls. 78), e a interposição da vertente peça recursal em **01 de abril de 2015** (Doc. nº 18772/15, fls. 02), apresentando-se, portanto, **intempestiva**.

No mais, tem-se que a recorrente alega, em sede recursal, que a apresentação da certidão requerida não se deu em momento anterior, em decorrência da mora da servidora para apresentação respectiva, alegando que não seria cabível a multa ao ex-gestor, pois ao tempo do julgamento, ele não mais era responsável pelo Instituto Previdenciário.

A respeito impende destacar que a multa foi aplicada à pessoa do ex-gestor, que chamado ao processo, não se manifestou, deixando escoar o prazo sem se manifestar nos autos. Ora, ele foi oficiado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Decisão em **novembro de 2014**, e só foi exonerado do cargo de Presidente da PBPREV em **janeiro de 2015**, conforme **Diário Oficial do Estado de 03/01/2015**. Não se justifica, portanto, sua omissão em apresentar os documentos solicitados ou prestar esclarecimentos/justificativas.

Assim, a **Representante Ministerial** opina pelo **não conhecimento do recurso** em face da sua **intempestividade**, bem como pela **ausência de legitimidade e interesse recursal da recorrente**.

Destarte, quanto à determinação contida no **Acórdão AC2 166/15**, tendo em vista a apresentação da certidão de tempo de serviço solicitada, opina-se pela declaração de seu cumprimento por parte do Sr. Yuri Simpson Lobato, Presidente da Paraíba Previdência.

Por sua vez, quanto ao exame da aposentadoria concedida à Sra. Maria do Carmo Marques Vieira, conforme certificado pela ilustre Auditoria no Relatório de análise do recurso, o advento da certidão comprobatória do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Tavares sana a única restrição inicialmente verificada em relação à aposentadoria em apreço.

Portanto, nesse contexto, o **Parquet de Contas** opinou pela **legalidade da aposentadoria em apreço e deferimento do respectivo registro**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria do Carmo Marques Vieira, formalizado pela Portaria A nº 0764, fls. 36, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 30/05/2011), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 13803/13, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria do Carmo Marques Vieira, formalizado pela Portaria A nº 0764, fls. 36, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 11:02



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2016 às 10:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 08:28



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO